



**AO SENHOR RENATO FEDER**, Secretário de Estado da Educação e do Esporte do Paraná

e

**AO INSTITUTO CONSULPLAN**, responsável pela realização do certame

**APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob nº 76.693.225/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, nº 880, Rebouças, CEP 80.230-020, Curitiba/PR, neste ato representado pela sua diretora-presidente **WALKIRIA OLEGÁRIO MAZETO**, brasileira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 5.922.299-6, inscrita no CPF sob nº 853.323.569-00, vem respeitosamente perante Vossas Excelências, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital nº 30/2022-GS/SEED, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.190 de 03/06/2022, com fundamento nos itens 1.11, 1.12 e 1.13 do Edital nº 30/2022-GS/SEED, nos termos a seguir aduzidos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 1.11 do Edital nº 30/2022-GS/SEED: “Será admitida a impugnação deste edital no prazo de 5 (cinco) dias a contar do dia útil imediato à data de publicação oficial”.

O Edital nº 30/2022-GS/SEED foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.190 de 03/06/2022.

O termo inicial do prazo para impugnação foi a data de 06/06/2022 (segunda-feira) e o último dia do prazo será a data de 10/06/2022 (sexta-feira).

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada na data de 10/06/2022.

### **2. DA LEGITIMIDADE DA APP-SINDICATO**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o instituto da substituição processual aos sindicatos para que os mesmos possam exercer a

defesa dos interesses da categoria, tornou-se indiscutível a legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria. Neste sentido, estabelece o Estatuto do sindicato:

Art. 4º. São prerrogativas e finalidades da APP-Sindicato.

I – representar junto às autoridades **administrativas** e judiciárias os interesses gerais da categoria e os interesses individuais ou coletivos dos sindicalizados.

...

III – ajuizar Ações de Cumprimento, impetrar Mandados de Segurança Coletivos, Mandados de Injunção e ações individuais ou coletivas, independente de outorga de poderes dos integrantes da categoria, na defesa de seus direitos individuais e coletivos.”

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido:

“Mandado de segurança coletivo. Legitimação. Substituição Processual. O inciso LXX do art. 5º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. **As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento.**” STF – Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228.

Em analogia, o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

“Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.”

A súmula nº 629 do STF prevê o seguinte:

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

A súmula nº 630 do STF prevê o seguinte:

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interessa apenas a uma parte da respectiva categoria.

A jurisprudência já firmou posição no sentido de que na substituição processual o sindicato possui legitimidade para representar a categoria, não havendo necessidade de autorização ou mesmo de juntada aos autos de rol de substituídos:

**“LEGITIMIDADE DE PARTE** – Ação proposta por sindicato em defesa de interesses dos filiados. **Desnecessidade de autorização ou relação dos substituídos.** Legitimidade ativa *ad causam*. Prescrição quinquenal. Portaria nº 174/93. Contagem do prazo a partir do efetivo pagamento de cada parcela. Pagamento da correção monetária plena das parcelas pagas administrativamente efetivamente não prescritas. Preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor afastada. Encontra-se consolidado na jurisprudência do col. STJ o entendimento de que “**a L. 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nasseguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual**”. Precedente: STJ, Resp 547690/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28.06.2004, p. 396. Ilegitimidade ativa do sindicato autor reconhecida *ex officio* afastada. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, sem acarretar a supressão do primeiro grau de jurisdição. Aplicável a espécie, comportando apreciação meritória por esta Corte Regional Federal. É de justiça a aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários nos valores pagos administrativamente para atualização monetária dos débitos previdenciários em atraso, conforme é pacífico na jurisprudência desta eg. Corte e do STJ. Sem embargo do entendimento pessoal do relator, considerando imprescritível o direito à cobrança da correção monetária incidente sobre as diferenças pagas pelo INSS a seus segurados, por força da Portaria MPAS nº 714/93, em homenagem ao princípio da economia processual, e, para uma melhor harmonização do entendimento desta eg. 1ª Turma, adota-se o entendimento perfilhado pelo eminentíssimo Des. Fed. Dr. José Maria Lucena, segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS nº 714/93 comece a fluir a partir do vencimento de cada parcela. Precedente: TRF 5ª R. Ac. 96508/CE, 1ª T., Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJU 19.03.2004, p. 633 (TRF 5ª R. – Ac. 329.905-CE – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde – DJU 18.01.2005 – in – Síntese Trabalhista nº 189 - mar/2005, pág. 122).

**“SINDICATO** – Ação de rito ordinário. Defesa de interesses dos filiados. Desnecessidade de autorização ou relação dos substituídos. Legitimidade ativa *ad causam*, L. 8.073/90, Art. 2º-A da L. 9.494/97. Prejudicialidade. Restrição quanto à execução por arbitramento. Inaplicabilidade. Art. 604 do CPC. Dissídio pretoriano comprovado. Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência

jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Ocorrendo isto na espécie, possível conhecer da divergência aventada. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. A L. 8073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nomeação dos substituídos (cf. STF, AgRG-RE 225.965/DF; STJ, RMS 11.055/GO e REsp. 72.028/RJ). Não havendo necessidade de autorização com base na L. 8.073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2º-A da L. 9494/97. Ao determinar fosse efetuada a liquidação por arbitramento, o Tribunal a quo o fez na intenção de salvaguardar o seu provimento jurisdicional, entendimento este não recepcionado por esta Corte. Dessa forma, acolhendo-se a irresignação do recorrente para afastar a restrição quanto ao alcance da decisão, verifica-se que a forma de liquidação adotada deve ser aquela determinada pelo art. 604 do CPC, com redação dada pela L. 8.898/94, e não por arbitramento. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas afastar a restrição imposta quanto ao alcance da decisão e determinar seja a liquidação efetuada nos moldes do art. 604 do CPC (STJ – Resp 547.690 – RS – 5ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 28.06.2004 – Síntese Trabalhista nº 183 – set/2004).

“SINDICATO – Legitimidade ativa ad causam. Substituição processual. Legitimação extraordinária. Arts. 5º, XXI, da CF e 3º da L. 8.073/90. Recurso provido. Este Tribunal Superior mitigou a existência do cotejo analítico insculpido no art. 255, § 2º, do RISTJ, quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, quando o acórdão recorrido dissentir frontalmente da jurisprudência dominante no STJ. Possui legitimidade para deduzir em Juízo, em nome próprio, direito de seus filiados, o sindicato representante de categoria profissional em ação sob o rito ordinário.” (STJ – Resp 510.830 – MA – 6ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 04.10.2004. – Síntese Trabalhista nº 187 – jn/2005, pág. 145.

A categoria que integra o Sindicato abrange professores – integrantes do Quadro Próprio do Magistério e ingressantes pelo processo seletivo simplificado – e servidores do quadro de apoio e administrativo, conforme Estatuto da entidade anexo.

Portanto, é indiscutível a legitimidade do Sindicato para a presente impugnação.

### **3. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 30/2022**

Preliminarmente, é importante reafirmar que a regra para Admissão de Pessoal na Administração Pública é concurso público, conforme artigo 37, II da Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo outras formas de contratação exceções e provisórias.

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

***III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;***

***IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;***

É no mesmo sentido o artigo 206 da Constituição Federal:

***Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:***

***V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;***

A Constituição do Estado do Paraná reproduziu o texto da Constituição Federal.

***Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:***

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de***

*classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;*

Em consequência, também a LDB – Lei 9394/1996 estabeleceu como regra o concurso público.

***Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.***

***§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no caput deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação***

***Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:***

***I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;***

***Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.***

Por sua vez, a Lei Complementar 108/2005 do Paraná fixou:

***Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.***

***Parágrafo Único As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.***

Artigos seguintes da Lei Complementar 108/2005 detalham regras e possibilidades de contratações.

Vejamos que a contratação mediante processo seletivo simplificado se dá apenas para atender "necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Lei Complementar 108/2005 está sendo usada com desvio de finalidade e em descumprimento do princípio constitucional da legalidade quando usada para burlar a regra do concurso público.

Sobre a finalidade do ato administrativo como pressuposto teleológico de validade do ato cite-se a reputada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo.

“Não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria de ato. Ou seja: cada ato tem a finalidade em vista da qual a lei o concebeu. Por isso, por via dele só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal. Com efeito, bem o disse Eduardo Garcia de Enterría, com a habitual proficiência, que, ‘os poderes administrativos não são abstratos, utilizáveis para qualquer finalidade; são poderes funcionais, outorgados pelo ordenamento em vista de um fim específico, com o que apartar-se do mesmo obscurece sua fonte de legitimidade’.

Então, se o agente dispõe de competências distintas para a prática de atos distintos, não pode, sob pena de invalidade, valer-se de uma competência expressada pelo ato ‘x’ com o fito de alcançar a finalidade ‘z’ que deveria ser atingida por meio do ato ‘y’.

Por exemplo: se o agente tem competência para remover um funcionário e possui também competência para suspendê-lo, não pode removê-lo com a finalidade de puni-lo, pois o ato de remoção não tem finalidade punitiva”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo, Malheiros: 2002. Pagina 39.

Ainda mais, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, vejamos o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio da supremacia da Constituição, na lição do mestre José Afonso da Silva, significa que:

“se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É enfim, a Lei Suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se

acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona a respeito do princípio da legalidade:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.". (g.n.)

O princípio da legalidade não pode ser violado, e, mais uma vez, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“violar um princípio muito é mais grave que transigir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

Hely Lopes Meirelles conclui que “A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.” Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, não pode deixar de fazê-lo quando a lei obriga.

Há quase duas décadas o Processo Seletivo Simplificado vem sendo usado sem que concursos com a amplitude necessária sejam realizados. Vejamos o que decidiu o Tribunal de Contas do Paraná em representação formulada pela APP-Sindicato.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. Julgar regular com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder, em razão das seguintes restrições:

(...)

f) restrições quanto aos contratos temporários, no que tange à existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; à realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; à recontratação de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; ao desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; à falta de planejamento

adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais”.

No mesmo sentido do que foi decidido na Prestação de Contas Anual de 2019 da Seed (Acórdão nº 305/2021 – Tribunal Pleno), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 1187/2021 – Tribunal Pleno, consignou que

“(...) mais uma vez, se está diante do reiterado descumprimento da legislação aplicável à contratação de pessoal por tempo determinado, além de evidente falta de planejamento por parte da SEED com vistas à resolução do problema do déficit de professores por meio da admissão de profissionais mediante concurso público, o que conduz ao reconhecimento da irregularidade do objeto do Contrato nº 73/20, por contrariedade aos já citados art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 5º, II e § 1º-A, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e no art. 27, II, da Constituição do Estado do Paraná”.

O Acórdão nº 1187/2021 – Tribunal Pleno foi assim ementado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Celebração de contrato, mediante dispensa de licitação, tendo por objeto a realização de processo seletivo para a contratação de servidores por tempo determinado para a Rede Estadual de Ensino por meio de Regime Especial – CRES. Dispensa de licitação adequada às hipóteses previstas pelos arts. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e 34, XI, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como pela Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União. Contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional exigido pela legislação de regência, em detrimento do concurso público. Problema sistêmico e antigo, de solução complexa, agravado pelo elevado índice de gastos de pessoal e pelos reflexos da pandemia de COVID-19. Pela procedência parcial para ressalvar a irregularidade do objeto contratual, por contrariar o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, e no art. 5º, II e § 1º-A, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, bem como nos arts. 37, II, da Constituição Federal, e 27, II, da Constituição do Estado do Paraná, sem aplicação de sanções.

Pelo exposto, todo o Edital é ilegal e inconstitucional e aqui resta impugnado.

#### **4. DOS ITENS ESPECÍFICOS DO EDITAL 30/2022 IMPUGNADOS**

O Edital 30/2022 padece de vício insanável por desrespeito ao Princípio Constitucional da Legalidade e uso da Lei Complementar 108/2005 com claro desvio de finalidade pois viola a regra do Concurso Público.

Na remota hipótese de não ser afastado do Edital como um todo e perdurar a inexistência de concurso público, alguns itens saltam aos olhos e precisam ser impugnados especificamente.

#### 4.1. ITEM 1.4 – DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

1.4 O PSS será constituído das seguintes etapas, sob responsabilidade do Instituto Consulplan:

- a) prova objetiva, de caráter classificatório;
- b) prova de títulos, de caráter classificatório e
- c) prova prática, de caráter classificatório.

A prova prática é típica de etapa do concurso público e não parece razoável que esteja como regra para um processo seletivo simplificado para contrato administrativo especial provisório e precário. Mais uma vez princípio constitucional implícito aplicável à Administração Pública, qual seja o da razoabilidade, está sendo violado.

No que condiz ao assunto em discussão, tem-se que HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e RAQUEL CAVALCANTE RAMOS MACHADO emitiram sua opinião a respeito da interpretação das normas jurídicas, máxime constitucionais, levando em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade jurídicas, repudiando a forma de interpretação literal e, sobre tal literalidade de interpretação discorrendo:

“É sabido, porém, que referida forma de interpretação não é suficiente para a compreensão das regras jurídicas. Primeiro, porque mesmo para saber o sentido literal de uma palavra, é necessário conhecer o contexto no qual a mesma é empregada. Segundo, porque, conforme a clássica lição de Bobbio, nenhuma regra jurídica existe, enquanto regra, de modo apartado do sistema jurídico no qual se insere. [...] Como adverte Gustav Radbruch, citado por Hugo de Brito Machado, não se pode chegar a um conceito útil sobre uma realidade qualquer, que se pretende explicar, se não for considerada a sua finalidade. Em suas palavras, não pode ‘haver uma justa visão de qualquer obra ou produto humano, se abstrairmos do fim para que serve e do seu valor. Uma consideração cega aos fins, ou cega aos valores, é, pois, aqui inadmissível, e assim também a respeito do direito ou de qualquer fenômeno jurídico’.

Não à toa, o constituinte estadual inseriu a mesma ordem na Carta Política Estadual de 1989, vejamos:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

Resta impugnada a previsão de prova prática e seu afastamento do Edital 30/2022 é a medida que se impõe, e o que se requer.

**O item 1.8 do Edital prevê contratação** dos aprovados como uma possibilidade, em que pese as despesas realizadas e todo o empenho na realização de provas.

1.8 A seleção dos candidatos no processo seletivo não implica obrigatoriedade de contratação, ocorrendo apenas expectativa de convocação e de contratação.

A Jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o aprovado dentro do limite de vagas tem direito adquirido à contratação.

Resta impugnado também este item para que sejam contratados, no mínimo, os aprovados dentro do número de vagas ofertadas. Assim, requer o afastamento do referido item do Edital.

## **4.2. TRATAMENTO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**

Impugna-se o item 3.7 por ofender basilares direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana. Reproduzimos:

Subitem 3.7: No ato da inscrição, o candidato com deficiência deverá declarar que está ciente das atribuições da função para a qual pretende se inscrever e que, no caso de vir a exercê-la e alegar incompatibilidade com as atribuições, ficará sujeito ao encerramento do contrato, após processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A Constituição Federal e legislação infraconstitucional garantiram tratamento diferenciado às pessoas com deficiência por ocasião da realização de concurso público.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

É hialina a inconstitucionalidade do item 3.7 do Edital 30/2022, de modo que apresenta impugnação ao presente item.

#### **4.3. DO ÍTEM 07 (SETE) DO EDITAL Nº 30/2022 – GS/SEED – DA PROVA PRÁTICA E SUA REALIZAÇÃO**

O item 7 a 7.11, disciplina a prova prática e os procedimentos para sua realização, sendo as etapas compostas por envio de plano (7.2), envio de plano de ação (7.2.1.2) e envio de vídeo (7.2.2).

Como previsto no item 07 do edital aqui atacado, se pode perceber que a Administração Pública está exigindo que os(as) candidatos(as) enviem link de acesso a vídeo gravado de atuação didática, onde se cobra critérios técnicos e pedagógicos.

Neste sentido, se torna extremamente descabido tal exigência, uma vez que há previsão de **“enquadramento no vídeo”**, **“som”**, **“iluminação e imagem”**, critérios que não servem de parâmetro para avaliação do candidato, uma vez que o Processo Seletivo Simplificado busca selecionar professoras e professores da rede básica de ensino e não experts em capacidade técnica de gravação, edição de vídeos para o “youtube”.

Outra questão que coloca em dificuldade de avaliação é a exigência nos critérios pedagógicos, onde se avalia o tom de voz, expressões faciais/corporais (?), que se tratam de critérios **subjetivos** individuais, não se tendo uma fórmula técnica para tal expressão, bem como, sendo de impossível avaliação tal critério.

A etapa relacionada ao envio de vídeo fere inúmeros princípios que regem a atuação da administração pública além de princípios fundamentais do cidadão, na medida que adota critérios que vão além da razoabilidade, exigindo do candidato esforço desproporcional em relação ao Processo seletivo, senão vejamos:

## **PRINCÍPIO DA ISONOMIA/RAZOABILIDADE.**

A avaliação fere o preceito disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, visto **que exige do candidato conhecimento e qualificação técnica não compatível com as atividades que serão prestadas pelo professor**, visto que se exige destes conhecimentos técnicos relativos ao manuseio de equipamentos de áudio e vídeo que não são de conhecimento de uma pessoa média. *In verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Destarte, considerando que habilidades relativas à gravação de vídeo, enquadramento, som, iluminação, imagem e saber realizar hospedagem do vídeo em canal pessoal no “YouTube” ou realizar o *upload* do referido vídeo **são atividades não essenciais** para a contratação de um professor(a), os critérios que avaliam tais habilidades merecem ser retirados do edital.

Neste sentido, quanto a ilegalidade de utilização de critérios **subjetivos**, o Supremo Tribunal Federal assevera o seguinte entendimento:

**“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO REVELADOS. ILEGALIDADE. NULIDADE DO TESTE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA.”**

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está sedimentado o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico, em provas de concurso público, está submetida à previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

**2. Não se pode ter por legítimo o teste que envolva a avaliação por meio de critério de perfil profissiográfico, de caráter subjetivo e com o uso de critérios não revelados. Precedentes.**

**3. Apesar de reconhecer que o exame psicológico a que se submeteu o/a autor/a deva ser considerado nulo, o simples afastamento do referido teste implicaria em ofensa ao princípio da**

**isonomia, devendo o/a candidato/a deve se submeter a nova avaliação psicológica, conforme jurisprudência do STJ.**

4. Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexiste, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-4.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010).

5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a Autora seja submetida a um novo exame psicotécnico, afastando o caráter sigiloso do perfil profissiográfico. (STF - ARE 1012348 / RO, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 29/11/2016, DJe 05/12/2016)

Ainda, as exigências acimas referidas pelo item 07, são atividades típicas de produtores de vídeo e não de professores(as), de modo que viola frontalmente o Princípio da Razoabilidade.

Sobre o Princípio da Razoabilidade, leciona o renomado Professor Dr. Celso Antônio Bandeira de Melo:

Enuncia-se com este princípio que **a Administração**, ao atuar no exercício de discrição, **terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou **critérios personalíssimos**, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe que o princípio da razoabilidade impõe alguns critérios à Administração Pública:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao**

**atendimento do interesse público** (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes”.

Não se demonstra razoável como critério aceitável do ponto de vista racional cobrar como etapa de um Processo Seletivo Simplificado de professores(as) temporários(as) habilidades alheias à profissão de professor, bem como demonstra uma nítida inadequação entre o meio e o fim pretendido, pois os critérios contidos no item 7.2.3.1 visam avaliar a qualidade da produção do vídeo e não aferir as habilidades necessárias para desempenhar a tarefa de professor da educação básica estadual.

Ainda, podemos destacar que o referido item do edital também viola o Princípio da Proporcionalidade, este compreendido como uma faceta do Princípio da Razoabilidade.

Sobre este Princípio, dispõe o Professor Celso Antonio Bandeira de Melo:

**Este princípio enuncia a ideia-** singela, aliás, quanto frequentemente desconsiderada - **de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.** Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

O princípio da proporcionalidade se divide em três subprincípios: a) adequação, que consiste no ato estatal contribuir para a realização do resultado pretendido; b) necessidade ou exigibilidade, que consiste em razão do excesso, caso existam duas ou mais medida adequadas para alcançar os fins pretendidos, o poder público deve adotar a medida menos gravosa aos direitos fundamentais; c) proporcionalidade (strictu sensu), que dispõe que entre o ônus imposto pela atuação estatal e o benefício produzido por ela, a restrição ao direito fundamental deve ser justificada pela importância do princípio ou direito fundamental a ser efetivado.

No caso em tela, não se verifica a adequação, pois os critérios de avaliação técnico do vídeo não se demonstra medida adequada para o resultado pretendido.

Outro elemento que não se vislumbra é a necessidade ou exigibilidade, pois é notório que a prova objetiva e a prova de títulos constituem medidas adequadas para alcançar o fim pretendido, entretanto o item 7 impõe medida mais gravosa, pois impõe a obrigação de gravar o vídeo e hospedar na internet de modo que fique acessível aos avaliadores, violando o direito fundamental à privacidade e à intimidade.

Conforme entendimento jurisprudencial, é no sentido de que:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ETAPA CLASSIFICATÓRIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE CONTRATADA PARA ORGANIZAR E EXECUTAR CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. ABUSIVIDADE COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A autoridade contratada para organizar e executar concurso público, que prevê exigência tachada de ilegal e abusiva pelo candidato, tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. O Princípio da Vinculação ao Edital que norteia o concurso público deve ser mitigado em face da razoabilidade quando há excesso de formalismo da Administração Pública, sobretudo quando há exigência de autenticação de títulos retirados de "sites" oficiais de instituições públicas. Não obstante a vinculação ao instrumento convocatório, as exigências do edital não podem se sobrepor à finalidade perseguida com o certame e com isso interferir na classificação de profissional devidamente qualificado. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700095-55.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais gravadas.

(TJ-AC - APL: 07000955520188010001 AC 0700095-55.2018.8.01.0001, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018)

Por fim, ao fazer o juízo de ponderação, temos que o ônus imposto pela atuação estatal suprime o direito fundamental à intimidade e à privacidade sem efetivar outro direito fundamental em contrapartida.

Desta forma, resta nítida a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO CARGO PÚBLICO/MODICIDADE:**

Conforme estudo realizado pela Secretaria de Comunicação da APP-Sindicato, o Anexo XV do edital (Critérios para elaboração do vídeo) demonstra que o mesmo também será avaliado por aspectos meramente técnicos e, portanto, dependentes de recursos tecnológicos e financeiros adequados. Trata-se de uma exigência que fere a isonomia de condições entre os(as) concorrentes, visto que há uma vasta gama de fatores que influenciam na qualidade do vídeo, que está diretamente relacionada ao investimento realizado pelo candidato em equipamentos, acessórios e aplicativos.

Como parâmetros técnicos, o edital se propõe a avaliar o plano médio de enquadramento (o que necessita de um tripé), a qualidade do som (associada ao uso de microfone externo), a iluminação (altamente dependente da qualidade do aparelho utilizado na captação ou de acessórios externos) e imagem (que, encontrando-se desassociadas dos itens som e iluminação, assumimos que representa a resolução e a taxa de quadros - frames por segundo - utilizados no vídeo).

Ocorre que diferentes aparelhos móveis oferecem um variado leque de tecnologias de captação e aprimoramento da imagem. Um modelo básico pode capturar vídeos em resolução inferior à recomendada pelo Youtube, que orienta o upload de arquivos em Full HD (1080p). Equipamentos mais caros podem obter resultados muito superiores, extrapolando a resolução para 4k (2160p) ou até 8k (4320p). A resolução é definida pela quantidade de pixels exibidos a qualquer momento do vídeo, sendo determinante na definição e qualidade da imagem.

Cabe aqui um exemplo para ressaltar as dificuldades técnicas de gravar um vídeo ininterrupto de 10 minutos. Mesmo na resolução padrão do Youtube (1080p), o arquivo gerado ocupará mais de 1,4 gigabyte no armazenamento do aparelho celular. Para efeitos de comparação, o espaço ocupado na memória é equivalente a cerca de 7 mil fotos ou imagens recebidas no WhatsApp. Nas resoluções mais elevadas, o quadro se agrava, podendo chegar a 3,5 gigabyte (17,5 mil fotos de 200 kbytes cada). É razoável assumir que muitos concorrentes se verão forçados a apagar arquivos pessoais dos seus celulares para desocupar a memória e conseguir captar o vídeo exigido no edital.

Para além da resolução e do espaço de armazenamento, dispositivos mais caros contam com efeitos de suavização da pele, maior profundidade de cor (bitrate) e de campo, equalização do áudio, e capacidade mais elevada de correção das condições de iluminação.

Não é só durante a captação que a discrepância salta aos olhos. O modelo do equipamento também impacta na qualidade do aplicativo de edição disponível, que pode ser utilizado após a gravação para efetuar cortes, melhorar o enquadramento, inserir elementos gráficos, legendas e realizar correções de cores e de luz, entre uma profusão de efeitos - muitos deles disponíveis apenas nos dispositivos mais caros.

Caso a edição seja realizada em um equipamento diverso daquele utilizado na captação, como em um computador ou notebook, o candidato precisará adquirir a licença de um software específico. O plano mensal do Adobe Premiere, versão mais acessível do aplicativo mais comumente utilizado, custa R\$ 135.

Estes são fatores que, notadamente, ferem a isonomia do processo seletivo, privilegiando candidatos que possuem maior poder aquisitivo para arcar com recursos superiores, da captação à finalização do vídeo, passando por uma ampla gama de acessórios que podem ser utilizados no ato da gravação, como o uso de microfone externo, iluminação dedicada, tripé e rebatedor, entre outras possibilidades.

Investimento necessário para cumprir as condições técnicas de forma minimamente adequada:

- Som: Microfone de lapela Sony ECM-LV1 = R\$ 280,00
- Plano médio de enquadramento: Tripé Universal Alumínio 1.30mt = R\$ 99,00
- Iluminação: 2 Softbox Greika 50x70 4 Lâmpadas = R\$248,89 (unid)
- Aparelho de padrão médio de qualidade: Smartphone Galaxy A53 = R\$ 2.375,91
- Total: R\$3.252,69

Portanto, além de ferir o princípio da isonomia, pois os critérios são desproporcionais, visto que beneficiam candidatos que possuem equipamentos ou possam investir nos critérios, a exigência do vídeo afronta também o princípio da modicidade pois interfere diretamente no fator econômico de cada pretendente, tornando para maioria um impeditivo de participação no certame, em desacordo com o princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I da C.F)

(...)

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;***

(...)

Por derradeiro, o investimento mínimo do(a) candidato(a) para atender os critérios do vídeo, conforme exposto acima, ultrapassa astronomicamente o valor da inscrição (R\$ 40 ou 60), sendo certo que na atual situação econômica vivida no país, a exigência se torna ilegal, imoral, irrazoável e impraticável para a maioria dos(as) candidatos(as), que buscam no processo seletivo ofertado, meios de atender suas necessidades vitais básicas e às de sua família, cumprindo sua função social e não endividar-se na busca da aprovação.

## **DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE/VIDA PRIVADA DO CANDIDATO.**

A exigência do vídeo afronta a intimidade/vida privada do(a) candidato(a), visto que pelos critérios técnicos exigidos (7.2.3.1), o(a) ***CANDIDATO(A) DEVERÁ IDENTIFICAR-SE*** e ainda, o mesmo ficará com livre acesso a qualquer cidadão nas plataformas e não apenas a banca (Instituto Consulplan) e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o que vai de encontro a dispositivos da Constituição federal, bem como da lei 13.709/2018.

***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.**

**§ 4º.** A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

**I** - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

**II** - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

**III** - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

Neste sentido, requer a retirada integral do item 07 (sete) do edital aqui atacado.

Caso assim não entenda, alternativamente, que se retire os tópicos 7.2.2 de maneira integral, bem como, o ponto 7.2.3., 7.4., 7.5., 7.6., 7.7., 7.8., 7.9., 7.10. Isso porque, o candidato ou candidata, já terá que encaminhar o envio de plano de aula, ação, ou atendimento, o que é objetivamente algo plausível de avaliação eficaz para essa finalidade.

Assim, de maneira contundente, se impugna a necessidade de encaminhamento de link de vídeo pelos(as) candidatos(as) solicitando sua retirada integral do edital.

#### **4.4. HOSPEDAGEM DO VÍDEO COM BASE NO PLANO DE AULA, AÇÃO, OU ATENDIMENTO NO YOUTUBE OU OUTRO PLATAFORMA**

O Edital 30/2022 prevê a postagem do Plano de aula no youtube ou outra plataforma.

5.1.5.8 Para inscrição em Curitiba, onde o NRE é subdividido por setores 1, o candidato poderá se inscrever em até 2 (dois) setores em cada função (Educação Básica) ou área (Educação Profissional) escolhida.

5.1.5.9 A inscrição deverá ser realizada conforme disponibilidade de vagas por NRE e município, conforme ANEXO I deste Edital.

5.1.5.10 Para fins de avaliação da Prova Prática, conforme previsto no item 7 deste Edital, durante o período de inscrições o candidato deverá observar o seguinte, obrigatoriamente:

- a) Enviar arquivo referente ao Plano de Aula, e/ou Plano de Ação e/ou Plano de Atendimento Educacional, em extensão “.jpg”, “.png”, “.jpeg” ou “.pdf”, com tamanho máximo de 5 MB, de acordo com as orientações disponíveis no item 7 deste Edital e utilizando o modelo disponível no ANEXO XIII – Modelo Plano de Aula/Plano de Ação/Plano de Atendimento Especializado.
- b) Efetuar hospedagem do vídeo em canal pessoal no YouTube ([www.youtube.com](http://www.youtube.com)) ou plataforma similar, conforme orientações que serão oportunamente publicadas na página do Processo Seletivo ([www.institutoconsulplan.org.br](http://www.institutoconsulplan.org.br)).

Mais uma vez está sendo violado o princípio da razoabilidade e, possivelmente, a Lei de Direitos autorais, pois o plano de aula poderá ser usado de forma indiscriminada em muitos lugares.

Ainda, vale ressaltar que plataforma como o youtube, **NÃO PERMITE** postagens de vídeos com informação de identificação pessoal. Mostrar o documento infringe as políticas do YouTube que automaticamente está apagando o vídeo, mesmo que seja para que possa ver apenas quem tem o endereço.

Requerer o afastamento a alíneas “a” e “b” do item 5.1.5.10 e sua substituição por outro que preserve a propriedade intelectual e direitos autorais do(a) candidato(a), é o que se requer.

#### **14.1 DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO.**

O item 14.1 alínea “c” trata da exclusão de candidato do processo seletivo na hipótese do mesmo ter requerido o pagamento do FGTS e esteja no período de suspensão, por meio de processo judicial.

***14.1 O candidato será excluído deste processo seletivo na ocorrência de qualquer das hipóteses descritas nos itens abaixo:***

***(...)***

***c) Tenha requerido FGTS e esteja no período de suspensão, por meio de processo judicial;***

A hipótese vai de encontro aos princípios da dignidade da pessoa humana, do exercício do trabalho ofício ou profissão, do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, bem como ao princípio da Legalidade, na medida que não estabelece qual seria o período de suspensão do candidato, não limitando o período em que o pretenso candidato ficará proibido de participar do processo seletivo simplificado.

A Lei Complementar 108/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme específica, em nenhum momento impede a recontratação de candidato nem tampouco estipula prazo para nova contratação.

Assim, resta impugnado também este item para que possam ser contratados os(as) candidatos(as) que tenham requerido FGTS, visto a falta de previsão legal de período de suspensão na legislação de regência.

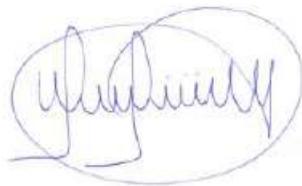
## 5. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o impugnante requer o recebimento da presente impugnação e acolhimento dos pleitos para revogar o Edital 30/2022 como um todo e, em não entendendo desta forma, requer alternativamente, a nulidade e exclusão dos seguintes itens:

- **Alínea “C” do item 1.4;**
- **Item 1.8;**
- **Item 3.7;**
- **Item 7 e seguintes;**
- **Alíneas “a” e “b” do item 5.1.5.10**
- **Alínea “c” do item 14.1.**

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 10 de junho de 2022.



WALKÍRIA OLEGÁRIO MAZETO  
Presidenta